

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV****PROJETO DE LEI Nº /2023*****Institui Plano Municipal de
Informações e Monitoramento
de Catástrofes Climáticas.***

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas terá como objetivos:

I – divulgar, de forma rápida e eficiente, por todos os meios de comunicação disponíveis, informações sobre previsão de catástrofes climáticas e fenômenos meteorológicos intensos e anormais, que possam afetar o Município de São Paulo, em especial chuvas intensas;

II - estabelecer ações de prevenção e de resposta imediata a desastres causados por chuvas intensas e outros eventos da natureza;

III - instituir medidas de médio e longo prazo para minimizar os impactos negativos causados por eventos da natureza.

Art. 3º O Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas será elaborado pelos órgãos municipais competentes, garantida a participação da sociedade civil, podendo contar com a colaboração de outros entes federativos.

Art. 4º O Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas será permanentemente atualizado e deverá contemplar os seguintes instrumentos e estratégias:

I – plano de contingências com previsão das várias etapas e níveis de alerta para a população, por meio de todas as mídias disponíveis, mensagens de celular, sirenes, veículos de som,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV**

que possam contribuir para a divulgação rápida e eficiente do risco de chuvas intensas e outros eventos da natureza;

II - protocolos com medidas emergenciais e contingenciais a serem observados para o auxílio imediato à população afetada e a minimização de danos, em caso de alagamentos, enchentes, inundações e deslizamentos causados por chuvas;

III – plano de contingência para evacuação de imóveis que indique quem deve ser socorrido primeiro e por quem e indique rotas de deslocamento, pontos seguros e locais de abrigo;

IV – plano de resposta imediata à emergência em saúde pública, considerando os impactos negativos de chuvas intensas e outros fenômenos da natureza sobre a saúde humana e a infraestrutura dos serviços de saúde;

V - estratégias de acolhimento, socorro e assistência aos atingidos, incluindo auxílio material, psicológico e acompanhamento das condições de saúde desses cidadãos;

VI - cadastramento das equipes técnicas, de voluntários, de entidades filantrópicas de apoio e de abrigos disponibilizados pela Prefeitura;

VII - organização de estratégias para recebimento e distribuição de doações;

VIII – mapeamento das áreas de maior risco de alagamentos, enchentes, inundações e deslizamentos, com quantitativo potencial de pessoas a serem afetadas;

IX - planejamento de limpeza de canais e galerias, a fim de desobstruir a passagem das águas;

X - cartilha descritiva, de forma acessível, de direitos básicos dos cidadãos afetados pelos impactos negativos de eventos da natureza;

XI – implementação de políticas de capacitação, incluindo exercícios simulados realizados com a participação da população, que incluam passagem pelas rotas de deslocamento e chegada aos pontos seguros;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV**

XII - análise de cenários de risco e monitoramento permanente de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos;

XIII - planejamento dos recursos a serem empregados no combate aos impactos negativos causados por chuvas no Município;

XIV - estudo técnico de medidas e cronograma de ações para solução dos impactos negativos das chuvas em médio e longo prazo;

XV – plano de contenção de construções irregulares acompanhado da oferta de alternativas habitacionais seguras, acompanhado da relação dos investimentos públicos necessários;

XVI - relação de obras em curso e previstas, com os respectivos custos e andamento.

Art. 5º O Plano de que trata esta Lei levará em conta as peculiaridades locais e a necessidade de integração e articulação com os demais entes federados e com a Região Metropolitana, otimizando a condução das políticas públicas implementadas.

Art. 6º Para sensibilização da população sobre causas, riscos, impactos, prevenção e busca de soluções em relação aos desastres de que trata esta Lei, o Poder Executivo promoverá ações educativas nas áreas de saúde, meio ambiente, saneamento e urbanismo.

Art. 7º O Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas não exclui ou substitui os demais planos ou políticas já eventualmente existentes no âmbito do Município, com objetivos semelhantes aos desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ADILSON AMADEU
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV****JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei se insere no contexto da recente tragédia acontecida em São Sebastião, por conta das fortes chuvas do Carnaval.

Matéria de 27 de fevereiro de 2023, do jornal “O Estado de São Paulo”, página A13, sob o título “Sirenes, treino e rota de fuga são opções de resposta a alerta de chuva”, destaca a importância dos sistemas de resposta a alertas de desastres naturais:

“Tragédias como a de São Sebastião, litoral norte paulista, reforçam a importância dos sistemas de resposta a alertas de desastres naturais, como de chuva forte. Para especialistas ouvidos pelo Estadão, redes de alarmes são uma medida indicada para áreas com alto risco de deslizamentos. O modelo, dizem, não é solução definitiva, mas pode salvar vidas quando há um desastre como o do carnaval, com 65 mortos. Precisa vir acompanhado de outras estratégias, como definir rotas de fuga, treinar moradores, avisos em celulares, informes na mídia e ofertar abrigos para quem deixa a casa às pressas.”

Em pesquisa sobre o assunto, identificamos que o Legislativo Municipal de Recife já propôs projeto de lei, de autoria da Ver. Liana Cirne Lins, em dezembro de 2021, cuja Justificativa assim expõe:

“As chuvas têm causado imensos danos à população da cidade do Recife. Diante desse cenário, o Executivo anunciou planos e medidas emergenciais para minimizar os impactos causados às pessoas expostas aos riscos das chuvas. Contudo, as informações mostram-se incompletas, fragmentadas e, muitas vezes, inacessíveis à população, uma vez que nem todas as pessoas são incluídas digitalmente.”

Também verificamos a existência do PL nº 636/23 de alteração da Lei Federal nº 12.340/2010, de autoria do Deputado Federal André Figueiredo, conforme notícia de 3 de março de 2023, extraída do endereço <https://www.camara.leg.br/noticias/942052-projeto-amplia-exigencias-em-plano-municipal-contrasituacoes-de-risco/#cd706db3-ef45-432d-9197-5eb09cc49495>, da qual destacamos a seguinte passagem:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

“(…)

As chuvas no litoral norte de São Paulo em janeiro de 2023 causaram diversos pontos de enchentes e deslizamentos em áreas residenciais e em estradas, que culminaram em uma tragédia humanitária de grandes proporções”, comentou André Figueiredo, citando alguns dos motivos para as mudanças na legislação.

Planos de contingência

Atualmente, os planos municipais para casos de desastres já devem conter:

- *indicação das responsabilidades de cada órgão na gestão das ocorrências;*
- *definição dos sistemas de alerta, com apoio de radioamadores;*
- *organização dos exercícios simulados com participação da população;*
- *organização do sistema de atendimento emergencial à população nesses eventos, incluindo rotas de deslocamento, pontos seguros e locais de abrigo;*
- *definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico;*
- *cadastramento das equipes técnicas e de voluntários; e*
- *organização da estratégia para recebimento e distribuição de doações.*

A esses itens, a proposta acrescenta a elaboração de programa de contenção de construções irregulares acompanhado da oferta de alternativas habitacionais seguras e exige a relação dos investimentos públicos que serão necessários.

Prestação de contas

Além disso, o texto determina que na prestação de contas anual, já prevista na legislação vigente, seja incluído relatório que obrigatoriamente apresente:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

- *os exercícios simulados realizados com a participação da população, que incluam passagem pelas rotas de deslocamento e chegada aos pontos seguros;*
- *a efetividade dos sistemas de alerta a desastres, comprovada em testes periódicos;*
- *a situação dos pontos de abrigo;*
- *o treinamento periódico das equipes técnicas e de voluntários para atuação em circunstâncias de desastres;*
- *a evolução do número de construções irregulares em áreas de risco e as medidas tomadas para contenção desse avanço que incluam disponibilização de alternativas habitacionais seguras; e*
- *os investimentos realizados em infraestrutura hídrica, combate a enchentes e prevenção de desastres.*

“Acredito que a obrigatoriedade de demonstração desses elementos aos órgãos de controle acarrete um direcionamento mais efetivo das ações realizadas pelos municípios em situação de risco”, disse André Figueiredo ao defender a medida.

Fonte: Agência Câmara de Notícias”

Diante do exposto, demonstrada a necessidade de aperfeiçoamento da legislação municipal sobre o tema, pedimos aos nobres colegas a aprovação do presente Projeto de Lei.